

**DECRETO N° 4.644 DE 20 DE SETEMBRO DE 1995 - (REVOGADO)**

(Publicado no Diário Oficial de 21/09/1995)

Este Decreto foi revogado a partir de 30/01/96 pelo Decreto nº 5.145/96, publicado no DOE de 30/01/96.

**Dispõe sobre o incentivo especial na aquisição de equipamentos emissores de cupom fiscal, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições,

considerando a imposição estatuída por Convênio firmado pelos Estados federados, através do CONFAZ, em Brasília-DF, onde ficou convencionada a exigência de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal como o ideal e obrigatório nas operações de comercialização através de processamento eletrônico de dados;

considerando que a situação dos contribuintes usuários de Máquina registradora representa a grande maioria ainda sem memória fiscal, com configuração antiga, obsoleta, dotada de equipamentos eletromecânicos ou eletrônicos, demandando sistemas complexos de auditorias, sem fornecer maiores facilidades de uso pelos contribuintes;

considerando o interesse do Governo da Bahia em incentivar a modernização de maquinários facilitadores das ações comerciais de contribuintes inscritos no cadastro do ICMS deste Estado, usuários de equipamentos emissores de cupom fiscal;

considerando a possibilidade de financiamento desses equipamentos através da Agência Especial de Financiamento Industrial, órgão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES,

**RESOLVE**

**Art. 1º** O contribuinte inscrito no cadastro do ICMS deste Estado que efetuar aquisição de equipamento com memória fiscal, identificado como Máquina Registradora - MR, Terminal Ponto de Venda - PDV e Impressora Fiscal - IF, capaz de emitir Cupom Fiscal, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor poderá utilizar a título de crédito especial de incentivo o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do investimento, desde que:

**I** - a aquisição recaia sobre equipamento homologado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE e aprovado por ato específico do Secretário da Fazenda do Estado da Bahia;

**II** - a aquisição seja exclusivamente para efetuar a substituição de um equipamento de configuração diversa daqueles homologados pela COTEPE e tenha autorização para uso no estabelecimento do contribuinte.

**§ 1º** Considera-se substituição, para os efeitos deste Decreto, a permuta de equipamentos existentes no estabelecimento do contribuinte, no todo ou em parte, e que já

tenham seu uso devidamente regularizado perante a Inspetoria Fiscal do seu domicílio.

**§ 2º** Considera-se investimento indicado neste artigo o valor total dispendido para aquisição do equipamento e acessórios fundamentais e/ou necessários ao seu funcionamento, incluída a parcela referente ao frete e seguros, não fazendo parte deste os valores pagos a título de serviço de instalação ou de preparação da base para montagem do equipamento.

**Art. 2º** A utilização do crédito especial, que corresponde ao resultado da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo indicada no § 2º do artigo antecedente, far-se-á em parcelas mensais lançadas na conta gráfica do contribuinte, desde que a aquisição do equipamento ocorra até 30 de junho de 1996.

**Art. 3º** O contribuinte que adquirir o equipamento poderá optar por financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia - DESENBANCO, na forma da linha de crédito reservada pela FINAME e observadas as normas pertinentes à espécie de financiamento concedido.

**Art. 4º** Ato do Secretário da Fazenda estabelecerá condições necessárias à aquisição incentivada dos equipamentos e a forma de utilização do crédito fiscal previstas neste Decreto.

**Art. 5º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 20 de setembro de 1995.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda